TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 762354/25
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DANIELE CARRIEL STRADIOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 307/26 - Segunda Câmara

Processo de Servidor do Tribunal. Desaverbação de tempo de serviço. Efeitos financeiros. Pelo deferimento, desde que ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Auditora de Controle Externo Daniele Carriel Stradiotto (matrícula nº 50.637-0) almejando a desaverbação de tempo de serviço[1] outrora incorporado a seu acervo funcional mediante a Portaria nº 217/07[2] (autos nº 30424-9/07), comprometendo-se a restituir/compensar os valores percebidos a maior decorrentes da predita averbação.

Instaurado o processo pela interessada, o Gabinete da Presidência (GP) determinou a regular distribuição do feito com esteio do disposto no artigo 146[3], parágrafo único, do diploma regimental. Distribuído o processo à minha relatoria, determinei a oitiva da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) pontuou, através da Informação n° 588/25[4], em síntese, que a averbação ora em apreço antecipou o

[1] Seis meses de serviço público, correspondentes a licença prêmio relativa a seu primeiro quinquênio de efetivo exercício ante esta Corte, findo em 08/03/1998.
[2] Publicada no AOTC nº 108 de 20/07/2007 e lavrada pelo então Presidente em exercício desta Corte de Contas, Excelentíssimo Conselheiro Henrique Naigeboren.
[3] Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.
[4] Peça n° 07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3W7W

direito a licenças especiais e a adicionais de tempo de serviço, destacando que em caso de eventual deferimento, caberá à servidora o ressarcimento dos valores percebidos a maior decorrentes da averbação. Ainda, acostou aos autos os correspondentes cálculos dos valores a serem ressarcidos pela servidora em caso de deferimento e sugeriu diligência à PRPREV para avaliar a possibilidade, o critério de atualização dos valores e a forma de devolução da contribuição funcional descontada a maior do servidor, bem como da contribuição patronal paga pelo Tribunal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por sua vez, manifestou-se no Parecer 1/26[5] pela possibilidade de deferimento do pleito, condicionado ao ressarcimento do montante por ela recebido a maior decorrente da averbação ora vergastada, bem como pelo ressarcimento do valor correspondente às contribuições patronais efetuadas a maior por este TCE-PR. Quanto à diligência proposta pela DGP para fins de aferição do modo de devolução das contribuições previdenciárias, não se opôs à realização, destacando que a providência não deve resultar em óbice para o reconhecimento do direito em questão.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n° 5/26[6], apontou a existência de precedentes jurisprudenciais que deferiram a desaverbação em casos análogos, incluindo decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão n° 2439/25-S1C, e manifestou-se pelo deferimento, condicionado ao ressarcimento dos efeitos financeiros gerados com a concessão da averbação originária, sem prejuízo da realização de diligência junto à PARANAPREVIDÊNCIA proposta pela DGP em sua manifestação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que a averbação que se pretende reverter teve como efeito a antecipação, em seis meses, da percepção de adicionais e do tempo necessário a aquisição de licenças especiais, caracterizando efeito

[5] Peça nº 08.
[6] Peça n° 09.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3W7W

financeiro. A servidora em questão permanece em atividade e ainda não atingiu a idade mínima para aposentadoria, razão pela qual o tempo averbado não produziu efeitos previdenciários no que tange à concessão de abono permanência.

A respeito da desaverbação de tempo cuja averbação gerou efeitos financeiros, a Lei n° 8.213/91, em seu Art. 96, VIII, dispõe o seguinte:

> Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:
>
> VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No entanto, em que pese a existência de efeitos financeiros decorrentes da averbação e conforme já apontado pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas, há diversos precedentes jurisprudenciais que reconhecem a legitimidade da desaverbação em casos que geraram efeitos financeiros, **desde que ressarcidos tais efeitos**, impedindo a ocorrência de dano ao erário, a exemplo da decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) transcrita a seguir:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO PRESCRICIONAL, IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇAPRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, AINDA QUE RESULTANTE DE DESAVERBAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) VIII - **Ademais, admite-se, ainda, a desaverbação dos períodos de licença-prêmio** e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) **desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo**. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019. (...)" (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671398 – Rel: Min. FRANCISCO FALCÃO, J. 22/03/2021) (grifos nossos)

Ainda, no âmbito deste Tribunal de Contas, tal possibilidade já foi também reconhecida em caso análogo consubstanciado no Acórdão n° 2439/25 – S1C, cuja ementa se transcreve a seguir:

> Processo de servidor. Pedido de desaverbação de tempo de licença especial, concedida pelo Acórdão n. 2.616/2010. Precedentes judiciais do TJPR e STJ, admitindo o procedimento, condicionado ao ressarcimento dos valores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3W7W

> recebidos em decorrência da vantagem à Administração Pública. **Pelo deferimento do pedido, desde que deduzido/ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da averbação original.** (grifos nossos)

Assim, com fundamento no princípio da isonomia, na ausência de dano ao erário se ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da predita averbação e tendo em vista que a peticionária pugnou expressamente pelo ressarcimento de tais efeitos, não vislumbro impedimento ao deferimento do pleito.

Entendo, ainda, que eventuais diligências de cunho operacional decorrentes da desaverbação, tais como as relativas à forma de devolução das contribuições previdenciárias, dizem respeito ao exercício das atribuições e responsabilidades das unidades técnicas e do juízo de conveniência e oportunidade da Administração e não podem constituir óbice ao reconhecimento do direito pela postulante, devendo ser tratadas em processo apartado, conforme pontuado também pela DIJUR em sua manifestação.

3. VOTO

Ante o exposto, acolho o posicionamento das unidades técnicas e **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de desaverbação.

Registre-se que, por ocasião do cumprimento, além de providenciar a desaverbação junto ao registro funcional da servidora, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deverá realizar a pertinente atualização dos valores a serem ressarcidos.

Adicionalmente, quanto à avaliação e definição de como será feita a devolução das contribuições (funcional e patronal) repassadas a maior, tratando-se de procedimento de natureza operacional, poderá ser instaurado conforme sugerido pela Diretoria de Gestão de Pessoas na peça 07, em processo apartado, segundo juízo de oportunidade e conveniência da Administração desse Tribunal, de modo a não obstar a plena fruição do direito da requerente ora reconhecido.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3W7W

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o pedido de desaverbação;

II - registrar que, por ocasião do cumprimento, além de providenciar a desaverbação junto ao registro funcional da servidora, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deverá realizar a pertinente atualização dos valores a serem ressarcidos;

III - adicionalmente, quanto à avaliação e definição de como será feita a devolução das contribuições (funcional e patronal) repassadas a maior, tratando-se de procedimento de natureza operacional, poderá ser instaurado conforme sugerido pela Diretoria de Gestão de Pessoas na peça 07, em processo apartado, segundo juízo de oportunidade e conveniência da Administração desse Tribunal, de modo a não obstar a plena fruição do direito da requerente ora reconhecido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3W7W